



**A C Ó R D ã O**

(Ac. 5ª T-1500/94)  
NR/11b

ACÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - O prazo prescricional da ação de cumprimento conta-se do trânsito em julgado da decisão normativa.

Revista não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-82.902/93.8, em que é Recorrente **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP** e Recorrida **ELIANE MARA ALVES CHAVES**.

**RELATÓRIO:**

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional de fls. 394/395, no que se refere ao termo inicial da prescrição da ação de cumprimento.

Em sua revista de fls. 401/413, alega violação do art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, trazendo julgados a colação.

Revista admitida às fls. 422. Contra-razões às fls. 424/432, alegando preliminar de deserção.

Em face da Resolução Administrativa nº 31/93 do TST, o feito não requer a intervenção obrigatória do Ministério Público.

É o relatório.

**V O T O :**

**1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA PELA RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES**

Razão não lhe assiste. Isto porque a reclamada depositou o valor total da condenação, conforme se insere das fls. 356, 373 e 416. In casu, restou observado o disposto na alínea a, item II da Instrução Normativa nº 03 deste Egrégio Tribunal.

Rejeito

**CONHECIMENTO**

A discussão cinge-se ao prazo prescricional da ação de cumprimento.

A jurisprudência paradigma acostada à fl. 404 e a segunda de fl. 408 autorizam o conhecimento da revista.

Conheço por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

Não obstante o meu posicionamento pessoal, no sentido de que o termo a quo para propositura da ação de cumprimento é o da prolação da sentença normativa, pois o Enunciado nº 246/TST dispensa a formação da coisa julgada, o que faz nascer o direito de ação no momento da prolação da decisão normativa, esta Egrégia Turma tem se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-82.902/93.8

pronunciado no sentido de que o fato de o ajuizamento da ação de cumprimento independer do trânsito em julgado da sentença normativa não implica dizer que o prazo prescricional começa a fluir da publicação da referida sentença. Prevalece nesta Egrégia Turma o entendimento de que o trabalhador pode optar entre ajuizar a ação imediatamente ou aguardar o final da controvérsia, com o trânsito em julgado da decisão normativa, para exercer o seu direito quando, aí sim, terá início o prazo de prescrição.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO:**

**A C O R D A M** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, em conhecendo do apelo, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Newton Rossi, relator, e José Ajuricaba.

Brasília, 15 abril de 1994.

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**

**Presidente**

  
**NEWTON ROSSI**  
**Relator**

**Ciente:**

**DAN CARAÍ DA COSTA E PAES**

**Procurador Regional do Trabalho**

**Tribunal Superior do Trabalho**  
**PUBLICADO NO D. J. U.**  
**SEXTA-FEIRA**  
**27 MAI 1994**  
*Borges*  
\_\_\_\_\_  
Funcionário